



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 56, DE 2025
(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos decorrentes da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos decorrentes da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas em estabelecimentos penais estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-C Será destinado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos decorrentes das dotações orçamentárias da União para o FUNPEN a fim de financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos que incorram em função da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas nos respectivos estabelecimentos penais.

§ 1º A alocação dos recursos deverá estar alinhada com os princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, nos termos das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD.

§ 2º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos mencionados no *caput* serão aplicados em despesas de capital conforme projetos previamente aprovados.

§ 3º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre:

I – o procedimento aplicável à definição de parâmetros para a distribuição dos recursos entre os entes subnacionais de forma equânime;

II - o procedimento aplicável à aprovação dos projetos aptos a receberem os recursos;



III – o procedimento de acompanhamento dos projetos financiados.”
(NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem a finalidade de corrigir distorções quanto à destinação de recursos alocados pela União para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) a fim de financiar os entes subnacionais quanto aos custos específicos que eventualmente incorram em função da prisão de traficantes internacionais de drogas ilícitas nos respectivos estabelecimentos penais.

Tal medida visa a distribuição dos recursos entre os entes subnacionais de forma equânime, tendo em vista que a operacionalização desse tipo de ação impõe custos expressivos que demandam elevada oneração e impacto sobre os estabelecimentos penais. Com efeito, é evidente que há uma clara distorção que precisa ser corrigida, e, nesses termos, tal proposta tem o condão de enfrentar esse problema, de modo a promover uma mínima compensação.

De forma ilustrativa, em análise à Lei Orçamentária Anual de 2024, identificou-se o montante de R\$ 361.469.043,00 alocados na Unidade Orçamentária 30.907 – Fundo Penitenciário Nacional, o que resulta em aproximadamente R\$ 36 milhões estimados que seriam destinados para cobrir tais custos, considerando-se o parâmetro de 10 (dez) por cento previsto na presente proposição.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei complementar, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 10/03/2025 16:05:09.750 - Mesa

PLP n.56/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256272289900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* CD 256272289900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar79-7-janeiro-1994-351541-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO